



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

PROCESSO Nº: 068/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO LAGO ELDORADO NO JARDIM RENASCER.

RECORRENTE: MAJ CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MAJ CONSTRUTORA LTDA, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS REVITALIZAÇÃO DO LAGO ELDORADO NO JARDIM RENASCER.

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente, contrarrazões e a análise meritória da Comissão de Licitações, temos a seguinte decisão recursal exposta no bojo dessa conclusão.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

Tempestivamente, a empresa MAJ CONSTRUTORA LTDA, após a devida manifestação de intenção durante a sessão, apresentou as razões recursais, contestando, em síntese, a decisão da Comissão de Licitações em inabilitá-la e o parecer do Setor de Engenharia que embasou a referida decisão.

II. DO PARECER DA ENGENHARIA

Após a solicitação da Comissão de Licitações, o Setor de Engenharia, de modo a subsidiar a análise da qualificação técnica da recorrente, encaminhou parecer técnico



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

demonstrando que a empresa não atingiu o quantitativo mínimo do índice considerado como o de maior relevância previsto na planilha orçamentária. Conforme consta, o item de maior relevância trata-se do “concreto usinado fck de 20 Mpa”, cujo a quantidade total é a de 107,04 m³. Desta forma, a Licitante deveria comprovar em seus atestados a execução prévia mínima de 53.52 m³ referentes ao item.

No segundo parecer, encaminhado para auxiliar a decisão em 1ª instância, o Setor de Engenharia ratificou a sua decisão.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante concorrente apresentou contrarrazões enfatizando sua concordância com parecer técnico e a decisão de inabilitação, salientando que “qualquer outro item que não seja o item concreto 20Mpa usinado não pode ser contado e pode ser caracterizado como um grave erro pois não possui a mesma complexidade tecnológica tanto para se adquirir, produzir, laudos que devem ser apresentados, e para se aplicar na obra, ou seja, não cumpre os requisitos pré-estabelecidos por edital”.

Por fim, requer seja mantida a decisão que culminou na inabilitação da recorrente.

IV. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Após a manifestação das empresas, a Ilma. Presidente da Comissão de Licitações, por entender que não foram apresentados novos elementos que pudessem mudar a decisão anterior, e tendo por consideração a análise do setor técnico, indeferiu os pedidos formulados pela recorrente e manteve a inabilitação. Como fundamento de sua decisão, a Presidente elenca:

“Conforme analisado pelo Setor de Engenharia, é necessária a comprovação mínima de 53,52 m³ de concreto usinado. In casu, a empresa, conforme consta, comprovou a quantidade de 35,80 m³, não satisfazendo, assim, ao requisito técnico.”



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Ante a confirmação pelo Setor de Engenharia da falha da licitante em comprovar sua experiência relacionada à capacidade técnica, de modo a cumprir com os dizeres editalícios, cumpre à esta Comissão inabilitar a licitante pelo não cumprimento da qualificação técnica”.

V. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

A doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Assim, quando a Administração Pública informa aos interessados o seu interesse na contratação de determinado objeto, no ato convocatório deve fixar todas as condições básicas para participar da licitação.

No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 18^a Ed., ed. Atlas, pg. 310, “... o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação...”

Não obstante, diante do dever legal que a Administração possui de se ater ao instrumento convocatório, as análises realizadas pelo Setor de Engenharia e pela Comissão de Licitações devem manter-se em estrita observância às previsões editalícias. Desta maneira, o edital inerente ao certame apresenta as seguintes previsões:

“7.1.5.2. Comprovação da capacidade técnica operacional da empresa mediante a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Licitante executou obras com características semelhantes às obras previstas neste Edital;

*7.1.5.3. Para avaliação e validação dos atestados de capacidade técnica/operacional apresentados, o setor de engenharia levará em conta, como parcela de maior relevância, a execução de obras com pelo menos 50% da metragem e com a **complexidade semelhante** ao objeto desta licitação.”*

De modo oportuno, o Setor de Engenharia observou ao quantitativo mínimo necessário para atender à metragem prevista (50%), frisou o não atendimento pela empresa recorrente, e apropriadamente a Comissão de Licitações acolheu ao parecer técnico. Porém, curial que o edital seja analisado de forma objetiva, de modo a não deixar margens para subjetivismos e incertezas.

Desse modo, o instrumento convocatório expressamente determina que a complexidade da execução das obras a título de parcela de maior relevância deve ser **semelhante** ao objeto pretendido.

Por mais que a licitante não tenha atingindo a quantidade mínima de execução prévia quanto ao item específico de “concreto usinado fck de 20 Mpa”, a mesma demonstrou atingir e superar tal quantidade com a somatória de outros itens semelhantes. Frisa-se a semelhança devida à comprovação pela licitante em outros itens que também são “concretos”, por mais que não seja o específico determinado. Todavia, diante da necessidade de ser feita uma análise objetiva quando às previsões editalícias, o instrumento convocatório é claro no que tange à aceitabilidade de execuções semelhantes à requisitada.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido por **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa MAJ CONSTRUTORA LTDA. Isto posto, **RETIFICO** a decisão de recurso administrativo a mim submetida pela Presidente da Comissão de Licitações, **PROCEDENDO** à habilitação da empresa **MAJ CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Decidido o recurso, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/1993, determino o retorno dos autos à Comissão de Licitações para dar prosseguimento ao certame.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 16 de outubro de 2023.

RAMON JESUS VIEIRA
Prefeito Municipal